

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 774/92 - PROC.AP. DRE-MARÍLIA 3943/91
(VOL. I, II, III, IV e V)
INTERESSADA : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1° E
2° GRAUS DE BASTOS
ASSUNTO : Processo Administrativo relativo à cassação
de funcionamento.
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE N°_ 1305/92 - CEPG/CESG - APROVADO EM 04/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Secretário da Educação, por meio da Resolução SE-2, de 02/01/90, e com base no Artigo 23 da Deliberação CEE n° 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 11/87, e tendo em vista o resultado da sindicância anteriormente instaurada, houve por bem determinar a abertura de Processo Administrativo na "EEIPSG de Bastos", mantida pela Associação Cultural Nipo-Brasileira de Bastos, CGC n° 44.930.899/0001-17. DRE de Marília, DE de Tupã, município de Bastos. A mencionada Resolução SE-2, ainda determinou a composição da Comissão responsável Pela instauração do Processo Administrativo.

À vista das irregularidades detectadas pela citada Comissão com infringência a inúmeros dispositivos legais em visor, sue comprometem o regular funcionamento da Escola com graves prejuízos ao corpo discente, a Presidenta da Comissão responsável Pela instauração do Processo Administrativo, assim se manifesta, "in verbis":

- "Que nos termos dos artigos 22 e 23 da Deliberação CEE nº 26/86, Publicado no D.O.E, de 22/01/87, se proceda à cassação da autorização de funcionamento da Escola, autorizada a funcionar pela Portaria Ministerial nº 537, de 29/11/44, D.O. de 31/08/51.

- Que os atos escolares praticados pelos alunos sejam revistos por uma Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar da Secretaria da Educação, a fim de que, estudados os casos individualmente, resguardem-se eventuais direitos".

Ouvida a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, esta, por meio do Parecer CJ nº 420/91, atestou a regularidade Jurídica dos procedimentos adotados pela Comissão durante o transcorrer do Processo Administrativo, opinando pelo encaminhamento do Parecer conclusivo ao Gabinete da Secretaria da Educação.

Por meio de Publicação do D.O.E. de 14/02/92, foi exarado o despacho do Senhor Secretário da Educação, nos seguintes termos:

"À vista das conclusões da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Resolução SE nº 02, de 02, publicada a 05/01/90, do Parecer CJ nº 420/91 e do Parecer GVCA nº 358/91, que acolho, decido pela cassação da autorização de funcionamento da "EEIPSG de Bastos" e dos cursos por ela oferecidos, jurisdicionada à D.E. de Tupã - DRE/Marília e mantida pela Associação Cultural Nipo-Brasileira de Bastos, CGC nº 44.930.899/0001-17, com fundamento no Art. 21 da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

Fica fixado o Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, Para a apresentação do Pedido de reconsideração, em obediência ao preceituado no artigo 24 da Deliberação supracitada, após o que será determinada a expedição do respectivo ato com as medidas decorrentes da decisão, se esta for mantida".

Dentro do prazo anteriormente mencionado, deu a interessada entrada no pedido de reconsideração, subscrito pelo Presidente e o Advogado constituído pela citada Associação, cujos termos mereceram a análise do Grupo de Verificação e Controle de Atividades da S.E., que assim se manifestou:

1º - restaram prova das irregularidades graves cometidas pela escola e que foram objeto da Portaria de Enquadramento Inicial do Processo Administrativo instaurado contra a escola;

2º - foi atendido o preceito constitucional que garante a ampla defesa ao indiciado;

3º - o pedido de reconsideração impetrado pela mantenedora, no mérito não modifica a convicção firmada a partir do Parecer Conclusivo decorrente do Processo Administrativo.

Este G.V.CA. propõe o indeferimento do pedido de reconsideração e conseqüente manutenção do Despacho Cassatório publicado no D.O.E, de 14/02/92".

Enviado ao Gabinete do Senhor Secretário, este, em despacho de 14/06/92, pronunciou-se pelo encaminhamento do processo a este Colegiado para "preliminar manifestação".

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente expediente de Processo Administrativo relativo a cassação de autorização de funcionamento da "EEIPSG de Bastos", mantida pela Associação Cultural Nipo-Brasileira de Bastos, Júri adicionada a DRE de Marília. Após a tramitação normal, foi ter ao Gabinete do Senhor Secretário, que opinou pela cassação da autorização de funcionamento, ao mesmo tempo em que dava prazo de 30 (trinta) dias para interposição de pedido de reconsideração.

O mencionado pedido mereceu análise do Grupo de Verificação e Controle de Atividades, que concluiu pelo seu indeferimento. Encaminhado ao Senhor Secretário, este opinou pela remessa dos autos a este Conselho, para preliminar manifestação sobre a matéria.

Não restam dúvidas, ante o que foi apurado, que irregularidades formais atingiram a estrutura administrativo - pedagógica da escola, de longa data.

A bem da verdade ressalte-se que duas mantenedoras foram responsáveis pelos problemas que atingiram a Escola. A primeira, Associação de Ensino de Marília, foi responsável pelo problema relativo ao salário educação, até 1984, com a "tentativa de formar a documentação para que maior número de bolsas fossem concedidas a fim de suprir o déficit da mantenedora". A partir dessa data, com "maior fiscalização por parte da Supervisão de Ensino, houve melhor gerenciamento do número de bolsas e de sua destinação".

A segunda, a Associação Cultural Nipo Brasileira de Bastos, é a responsável, presentemente, pela manutenção da "EEIPSG de Bastos".

Evidentemente não se podem minorar as falhas administrativas cometidas pelos responsáveis pela Direção da mencionada Escola. Todavia, teria a Supervisão da citada instituição atuado com a atenção devida, em face da advertência que este Colegiado já fizera, e constante da conclusão do Parecer CEE nº 1861/87, prolatado em novembro de 1987. É incisiva a admoestação deste Conselho que, se observada com a devida atenção, não se estaria hoje discutindo o fechamento de uma unidade escolar, ato sempre traumático, mormente no que tange ao corpo discente.

O mencionado Parecer, "ad cautelam", estabelecia:

"Alertamos à Secretaria da Educação Para a necessidade da Supervisão de Ensino estar atenta, a fim de que irregularidades como esta não mais ocorram".

Dos termos de visita da Supervisão de Ensino, abrangendo o período de 03/08/89 a 10/01/91, muito dos quais subscritos por mais de um Supervisor, encontramos menções a erros de lançamento de notas e faltas, papeletas de notas incompletas, rasuras sem as devidas observações, exigência de lançamentos de notas e faltas, mensalmente e não bimestralmente, encarados em nenhum momento, como falta grave, mas sim como simples falhas administrativas. Do relatório da Comissão Processante, idênticas falhas são observadas, a saber:

a) diários de classe - falta de anotações relacionadas com freqüência de alunos, conteúdo ministrado, aulas dadas, ausência de Professores, resultados de avaliações, entre outras;

b) livros de matrículas - registros incompletos, anotações a lápis, rasuras sem ressalvas etc;

c) processos de adaptação irregularidades na sua formalização;

d) prontuários de professores situação que vem sendo regularizada, segundo a própria Comissão;

e) livro-ponto dos docentes irregularidades no preenchimento;

f) calendário escolar - registro de aulas em dias não previstos;

g) grade curricular - alterações nos horários de aulas;

h) exames médico-biométricos inexistência de livro para registro de dispensa de alunos;

i) históricos escolares - lançamentos incorretos de freqüência de alunos, lacunas em componentes curriculares e déficit de carga horária;

j) número de alunos por sala irregularidade não caracterizada;

l) divulgação de notas e faltas afixação através de quadros compostos à lápis;

- m) recuperação - falta de registros;
- n) estágio Supervisionado - falhas na realização e no registro;
- o) livro de registro de diplomas e certificados - falta de anotação;
- p) Conselho de Classe - irregularidades no funcionamento e no registro das atas de reuniões.

Não se pretende colocar em dúvida o trabalho da Comissão Processante, ao contrário, elogios devem ser feitos à maneira imparcial com que se conduziu durante a realização de seus trabalhos. Nota-se que todos os requisitos de ordem formal foram estritamente observados e que o sagrado direito de defesa assegurado pela nossa Carta Magna, foi fielmente respeitado, não havendo reparos a serem feitos quanto à sua atuação.

No entanto, do exame minucioso dos autos, chega-se à reflexão: até que ponto é aconselhável determinar-se o fechamento de uma escola, com a conseqüente cassação de sua autorização de funcionamento? Estarão as irregularidades detectadas a exigir uma medida tão drástica e extrema?

Antes de se firmar uma posição, deve-se ressaltar que da leitura das peças deste processo, especialmente do relatório final da Comissão Processante, observa-se que irregularidades ocorridas originam-se, na sua grande maioria, de erros formais contidos nos registros referentes à escrituração escolar. ocasionados, principalmente, Pela falta de Pessoal habilitado e preparado para o exercício de funções dessa natureza.

As razões oferecidas pela defesa, em seu pedido de reconsideração, além de reconhecimento das irregularidades, demonstram claramente o desejo de não persistir nos erros de outrora.

Afirma que a atual Mantenedora, sem qualquer finalidade lucrativa, assumiu, a partir de 1986, a manutenção da escola, tendo herdado de sua antecessora, além de dívidas, os erros e vícios apontados no relatório da Comissão de Sindicância. Reitera, no entanto, uma firme disposição em sanar todas as falhas e irregularidades constatadas.

A Supervisão de Ensino, responsável pela Unidade, alega que as falhas constatadas podem ser atribuídas ao desconhecimento da legislação escolar que é muito vasta. Esclarece, ainda, que procurava, durante as visitas de rotina ao estabelecimento, orientar professores e direção sobre o preenchimento de diários de classe e processos de adaptação, destacando que "a escola tem melhorado bastante nos seus procedimentos"...

A atual Mantenedora, em momento algum, refuta as irregularidades apontadas Pela Comissão Processante. Percebe-se, ao contrário, que as admite, manifestando, no entanto, o Propósito de corrigi-las, desde que conte com a orientação das autoridades do ensino.

Não se vislumbra dolo nos atos apontados. Constata-se, isso sim, que existiram irregularidades originárias de falhas administrativas, mas que todas elas são perfeitamente sanáveis, desde que se conjuguem esforços para tanto.

Entre adotar uma medida extrema, cassando-se a autorização de funcionamento de uma escola, ou dar-lhe a oportunidade para sanar os seus erros, obviamente deve prevalecer esta última hipótese. O fechamento de uma Instituição Educacional fatalmente geraria um problema social grave, com repercussão negativa Para seus responsáveis e implicações diversas, como transferências de alunos, regularização de vida escolar, guarda de acervo, entre outras.

A correição, prevista no artigo 20, da Deliberação CEE nº 26/86, deveria ocorrer com base no resultado do relatório da Comissão de Sindicância, bem sabemos, mas nunca é tarde para a sua aplicação. A excepcional idade da medida Justifica-se em razão da necessidade de se evitar a aplicação de uma penalidade desproporcional às infrações cometidas.

Com o devido respeito às Comissões, ao G.V.C.A. e ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, acreditamos, que merece ser reconsiderado o ato Publicado no DOE de 14/02/92 que deu origem à cassação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus de Bastos, vez que as irregularidades descritas poderão ser perfeitamente sanadas em curto espaço de tempo.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Conselho Estadual de Educação manifesta-se pelo atendimento do pedido de reconsideração formulado Pela Mantenedora da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus de Bastos, autorizando a Secretaria da Educação a realizar correição, em caráter excepcional, Junto ao mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 07 de outubro de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

5 - DECISÃO DA CAMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou favorável com restrições.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou com restrições*

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente